



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13855.000282/98-69
Recurso nº	116.506 Embargos
Matéria	IPI
Acórdão nº	202-18.759
Sessão de	13 de fevereiro de 2008
Embargante	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado	Calçados Sândalo S/A

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Exercício: 1998

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO.

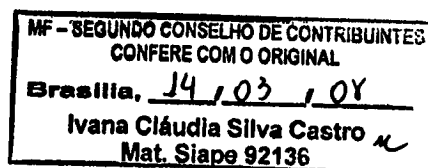
Em havendo necessidade de aclaração do julgado, acolhe-se os embargos para sanear a decisão embargada.

IPI. CRÉDITOS REFERENTES A INSUMOS UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS EXPORTADOS. RESSARCIMENTO.

O fato de a empresa contabilizar como custo o IPI referente às aquisições de insumos utilizados na fabricação de produtos exportados, não é fator impeditivo a que em momento posterior pleiteie o ressarcimento dos incentivos fiscais previstos no Decreto-Lei nº 491/69, art. 5º, e na Lei nº 8.402/92, art. 1º, inciso II, de vez que não existe previsão legal contendo tal proibição. Ademais, tal procedimento não acarreta prejuízo à Fazenda se no momento da efetivação do ressarcimento, o valor correspondente já houvera sido contabilizado *"Recuperação de despesas, sendo, pois, oferecido à tributação do Imposto de Renda e Contribuição Social aquele montante, conforme resta comprovado nos autos, restabelecendo o resultado que teria sido encontrado se adotada a forma de contabilização defendida pela fiscalização. Recurso provido."*

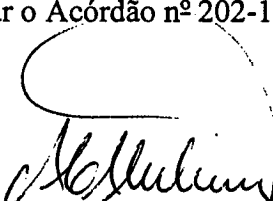
Embargos de declaração acolhidos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14 / 03 / 08
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siape 92136



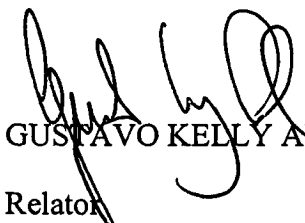
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para sanar o Acórdão nº 202-15.907, mantendo-se o resultado do julgamento.



ANTONIO CARLOS ATULIM

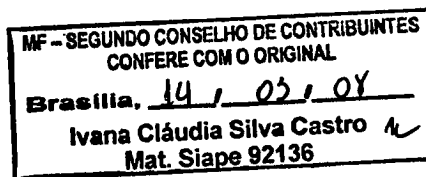
Presidente



GUSTAVO KELLY ALENCAR

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

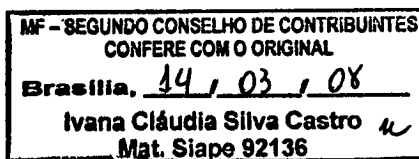
Retornam os autos ao Colegiado após a realização de diligência cujo objeto era a comprovação da contabilização do custo e estorno do ressarcimento do valor do IPI cujo ressarcimento é pleiteado no presente processo.

De fato, a diligência conclui que *"no que concerne ao estorno do custo na contabilidade, o mesmo foi feito pela contribuinte no dia 30/06/1998, na conta 'recuperação de Despesas' do grupo 'Receita Financeiras'."*

Por fim, informa a diligência que a contribuinte contabilizou no mesmo lançamento, além do presente processo, o Processo nº 13855.000745/97-84.

É o Relatório.

A handwritten signature, possibly of the reporting officer, located at the bottom right of the page.



Voto

Conselheiro GUSTAVO KELLY ALENCAR, Relator

Tendo em vista a informação da diligência, ratificando as alegações da contribuinte quanto ao estorno do custo do IPI anteriormente contabilizado, repito as alegações já expostas para acolher dos embargos, mantendo-se o resultado do julgamento.

Informo também que o fato de haver a menção a outro processo de ressarcimento no mesmo lançamento não obsta o efeito contábil desejado. Ainda, menciono decisões do Conselho de Contribuintes, em processo envolvendo a mesma contribuinte, em que o estorno não foi considerado óbice para a concessão do benefício.

"RV 109028, RV 109061, RV 109062, RV 109063, RV 111577 - IPI - CRÉDITOS REFERENTES A INSUMOS UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS EXPORTADOS - O fato de a empresa contabilizar como custo o IPI referente às aquisições de insumos utilizados na fabricação de produtos exportados, ao invés de 'Impostos a Recuperar' não é fator impeditivo a que no momento seguinte pleiteie o ressarcimento dos incentivos fiscais previstos no Decreto-Lei n.º 491/69, artigo 5º, e Lei n.º 8.402/92, artigo 1º, inciso II, de vez que não existe previsão legal contendo tal proibição. Por outro lado, tal procedimento não acarreta prejuízo à Fazenda Nacional, pois no momento da efetivação do ressarcimento o valor correspondente será contabilizado como 'Estorno e/ou Recuperação de Custos' e/ou 'Receita' restabelecendo o resultado que teria sido encontrado se adotada a forma de contabilização defendida pela fiscalização. Recurso provido."

Assim, resta desta forma a fundamentação do voto:

"A contribuinte, ao contabilizar o IPI que pretende ver ressarcido, o contabilizou como custo, quando da aquisição dos insumos. Posteriormente, efetuou a reversão da apropriação contábil desses créditos de IPI como custo, escriturando-os a crédito na conta de resultado "recuperação de despesas". Tal fato foi constatado pela fiscalização e descrito na informação fiscal que subsidiou a decisão da Delegacia da Receita Federal em Guarulhos - SP que indeferiu o pedido de ressarcimento de IPI interposto pela reclamante.

Preliminarmente, verifica-se que o litígio não envolve o próprio direito ao incentivo fiscal, este não foi posto sequer em dúvida pela DRF ou DRJ citadas, mas sim de se verificar se a apropriação contábil do IPI como custo impediria o aproveitamento do crédito fiscal.

O direito à utilização e manutenção, por parte do produtor-exportador, de créditos de IPI referentes a insumos empregados na fabricação de produtos destinados ao exterior está condicionado, tão-somente, à comprovação da licitude dos créditos, assim entendida o destaque do imposto nas notas fiscais de aquisição dos insumos e o efetivo consumo destes na fabricação dos produtos destinados à exportação, sendo que, se esta não ocorrer, deve o estabelecimento industrial providenciar o

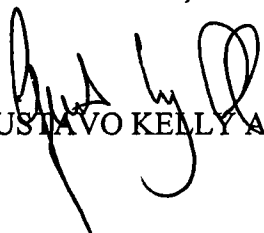
estorno dos créditos. O fato de o sujeito passivo haver escriturado o valor do IPI pago como custo, não importa em perda do direito ao ressarcimento do crédito, pois a lei não previu tal restrição, e onde a lei não restringe não cabe ao intérprete fazê-lo. Todavia, cabe ao Fisco, se o sujeito passivo utilizou esse custo como despesa dedutível do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, glosá-la.

No caso presente, é incontroversa a existência dos créditos, havendo divergência apenas no tocante ao direito de restituição em face de sua escrituração como custos, todavia, conforme escrito linhas acima, a forma de escrituração dos créditos, pode ensejar autuação (glosa de despesas) pertinente ao Imposto de Renda, mas não é causa impeditiva de restituição.

Registre-se, por oportuno, que a contribuinte, ao entrar com o pedido de restituição dos créditos ora em análise, reverteu o lançamento contábil anterior, escriturando a crédito na conta de resultado denominada "recuperação de despesas" os valores que haviam sido registrados como custos. Com isso, deixa de existir a controvérsia acerca da escrituração desses créditos como custo. Nada impede, entretanto, que a fiscalização apure eventuais irregularidades nas declarações de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica decorrentes da escrituração e utilização como custos dos valores correspondentes aos créditos destes autos e, se houver, exija, de ofício, a diferença do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro.

Frente ao exposto, dou provimento ao recurso, sem prejuízo de verificação, por parte da Delegacia de origem, da certeza e liquidez dos valores alegados, com base na Legislação específica."

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2008.


GUSTAVO KELLY ALENCAR

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 14, 03, 08 Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siape 92136
--